ACO-UTR-454/2023

Processo	-	TC/007666/2019
Embargante	-	João Siqueira de Farias
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão da 31ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/03/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda. – Contrato 06/2019-Sehab – Contratação de serviços técnicos profissionais especializados para trabalho social previstos nos programas e empreendimentos habitacionais: Programa de Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários e Irregulares, e Programa de Provisão Habitacional associados às Operações Urbanas e ao Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, Requalificação de Cortiços e Locação Social, além do trabalho social de acompanhamentos às famílias em situação de risco e ocupações irregulares

46ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. Serviços para trabalho social previstos nos programas e empreendimentos habitacionais. Programa Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários. Programa de Provisão Habitacional associados às Operações Urbanas e ao Programa Minha Casa Minha Vida. Requalificação de Cortiços. Locação Social. Acompanhamento às famílias em situação de risco. Opostos em face de decisão que julgou irregular o contrato pois as atividades contratadas coincidem com as atividades-fim, e caracterizada a ilegalidade da terceirização, não podendo ser transferida a terceiros, nem mesmo na forma emergencial. 1. Embargos de declaração não se prestam a reanálise de mérito, além de, in casu, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem debeladas. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais, e, no mérito, em rejeitá-los, visto que buscavam uma reanálise de mérito, descabida com tal mecanismo processual, além de não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem debeladas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades, que sigam os presentes autos para instrução do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 23 de agosto 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 07/08/2023

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/09/2023 15:11:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 02/10/2023 16:11:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 007.666/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Siqueira de Farias, Secretário Municipal de Habitação, em face ao Acórdão, prolatado nos autos da análise do Contrato nº 006/2019-SEHAB, firmado em 29.04.2019 entre a Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), e a empresa Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de trabalho social previstos em programas e empreendimentos habitacionais de responsabilidade da SEHAB: Programa Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários e Irregulares e Programa de Provisão Habitacional, associados às Operações Urbanas e ao Programa Minha Casa Minha Vida - FAR; Requalificação de Cortiços; Locação Social, além do trabalho social de acompanhamentos às famílias em situação de risco e ocupações irregulares.

No v. Acórdão, publicado em 14.04.2022, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Relator, acompanhando o entendimento dos Órgãos desta Corte, o Contrato nº 006/2019-SEHAB foi julgado irregular.

O Embargante trouxe como questionamentos de obscuridade e omissão, a suposta não apreciação dos fundamentos de sua defesa na fase de instrução, bem como ausência de motivação no Julgado.

Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, consignou que a irresignação foi apresentada de maneira extremamente genérica quanto à alegação de obscuridade e omissão, sendo que, os fatos trazidos na fase instrutória foram amplamente debatidos e claramente interpretados, não restando qualquer dispositivo a ser clareado ou modificado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 104), no exercício de sua capacidade postulatória de representante institucional da Administração, opina pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos pela Origem (peça 95).

A Secretaria Geral, peças 106 e 107, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, para conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, afastou todas as alegações do Embargante, na medida em que a Subsecretaria de Controle Externo (peça 23) demonstrou que a Origem, além de estar terceirizando sua atividade-fim, está descumprindo o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Tais conclusões foram transcritas no voto condutor (peça 87), citando as conclusões obtidas pela Equipe de Auditoria após analisar as Defesas juntadas aos Autos, que diz:

Nenhuma das defesas apresentadas aborda o ponto central do apontamento, ou seja, a demonstração feita no Relatório de Análise de Contratação da coincidência entre as atribuições contidas no Termo de Referência para os técnicos contratados e as atribuições legais exigidas para os quadros que integram a Coordenadoria de Trabalho Social (CTS) da SEHAB.

Em nenhum momento há a demonstração de que não haverá a terceirização das atividades públicas indelegáveis, próprias do Poder Público, como atividades de planejamento, normativas, metodológicas etc.

Por fim, cabe mencionar, ainda, o relatório elaborado pela Controladoria Geral do Município, Peça 91 do e-TCM nº 001968/2019, que versa sobre contratação com o mesmo objeto, também na SEHAB, para o período que antecedeu a esta contratação emergencial ora analisada, e que também concluiu haver terceirização de atividade-fim na SEHAB. Adicionalmente, a CGM concluiu que a opção pela contratação direta pela SEHAB, por meio de concurso público, é mais econômica.

Nesse sentido, a Secretaria Geral consignou que os presentes Embargos de Declaração não têm como objetivo clarear uma obscuridade, omissão ou

contradição, "...mas sim buscam uma reanálise de mérito, cujo instrumento jurídico não tem essa finalidade, devendo ser declarados totalmente improcedentes."

E, opinou pelo recebimento dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Siqueira de Farias, então Secretário Municipal de Habitação, por atendidos os requisitos regimentais.

No mérito, com esteio nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas ao presente voto e adotadas como razão de decidir, rejeito os presentes Embargos, que buscavam uma reanálise de mérito, descabida com tal mecanismo processual, além de não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem debeladas.

Cumpridas as formalidades, sigam os presentes autos para instrução do recurso interposto pela Fazenda Municipal.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:08:58 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/007666/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal de Habitação
Contratada	-	Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda.
Contrato	-	06/2019-Sehab R$ 11.332.324,38
Objeto	-	Contratação de serviços técnicos profissionais especializados para trabalho social previstos nos programas e empreendimentos habitacionais: Programa Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários e Irregulares e Programa de Provisão Habitacional associados às Operações Urbanas e ao Programa Minha Casa Minha Vida – FAR; Requalificação de Cortiços; Locação Social, além do trabalho social de acompanhamentos às famílias em situação de risco e ocupações irregulares

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Serviços para trabalho social previstos nos programas e empreendimentos habitacionais. Programa Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários. Programa de Provisão Habitacional associados às Operações Urbanas e ao Programa Minha Casa Minha Vida. Requalificação de Cortiços. Locação Social. Acompanhamentos às famílias em situação de risco. 1. Atividades contratadas coincidem com as atividades-fim da SEHAB. Caracterizada a ilegalidade da terceirização da atividade-fim, não podendo ser transferida a terceiros, nem mesmo na forma emergencial. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas legais e administrativas para prover seu quadro de pessoal, ou então medidas voltadas a regularizar sua opção pela execução indireta de atividades, produtos e serviços. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento dos Órgãos desta Corte no que diz respeito ao apontamento do item 2.1, bem como quanto aos demais, em julgar irregular o Contrato 06/2019-Sehab.

ACORDAM, à unanimidade, considerando a situação de terceirização ilícita constatada neste ajuste, bem como em outros firmados pela Secretaria Municipal de Habitação, em determinar que a Pasta adote medidas legais e administrativas para prover seu quadro de pessoal, ou então medidas voltadas a regularizar sua opção pela execução indireta de atividades, produtos e serviços.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/04/2022 16:02:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 26/04/2022 17:06:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 7.666/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato nº 006/2019/SEHAB, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e a empresa Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda , em caráter emergencial, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de trabalho social previstos em programas e empreendimentos habitacionais de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, da Prefeitura do Município de São Paulo: programa urbanização e regularização de assentamentos precários e irregulares e programa de provisão habitacional, associados às operações urbanas e ao programa minha casa minha vida – far; requalificação de cortiços; locação social, além do trabalho social de acompanhamento às famílias em situação de risco e ocupações irregulares, no valor de R$ 11.332.324,38.

Consoante observado pela Equipe de Auditoria em seu Relatório, Peça 23, as justificativas da SEHAB para tal contratação se ampararam na não finalização do procedimento licitatório – Concorrência 002/2018, e na inviabilidade de interrupção dos serviços técnicos sociais em andamento, bem como daqueles que obrigatoriamente devem se iniciar dentro dos próximos 6 meses.

Ressaltou ainda que o ajuste em exame foi o terceiro firmado por emergência com a mesma empresa, para a execução de serviços técnicos de trabalho social previstos em programas e empreendimentos associados às operações urbanas e ao programa minha casa minha vida. Apontou que outro contrato emergencial foi firmado com a empresa Cobrape para a execução de trabalhos sociais em áreas associadas a obras financiadas pelo PAC.

Destacou que a pretexto da não finalização de procedimento licitatório, foram contratadas por emergência a empresa IEME e a empresa Consenge para a prestação de serviços técnicos especializados de execução de selagem, pesquisa e cadastramento e para o programa de regularização fundiária da SEHAB, respectivamente.

Por fim, a Equipe Técnica concluiu seu relatório pela irregularidade da presente contratação, com fundamento nos seguintes apontamentos:

2.1. As atividades contratadas coincidem com as atividades-fim da SEHAB, ou seja, está caracterizada a terceirização da atividade-fim, o que é ilegal, não podendo ser transferida a terceiros, nem mesmo na forma emergencial (subitens 1.1a e C-14.1).
2.2. Não está justificado como foram definidos os quantitativos de profissionais e de despesas diretas que resultaram no valor de R$ 11.332.324,38 para esta contratação em projetos que contemplam 87.957 famílias (subitens 1.1b e C-14.1).
2.3. A falta de planejamento da Administração, ao iniciar o procedimento licitatório intempestivamente, levou à necessidade de se contratar os serviços de trabalho social de forma emergencial. Ainda que a falta de planejamento não inviabilize a contratação emergencial sob pena de prejudicar a população que depende desses serviços, cabe à Administração apurar as causas e responsabilidade de quem que deu origem a essa situação (subitens 1.2a e C-14.3).
2.4. A inclusão de serviços previstos, que obrigatoriamente devem se iniciar dentro dos próximos 6 meses, contraria o inc. IV do art. 24 da LF nº 8.666/93, tendo em vista que a contratação emergencial engloba somente obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade (subitens 1.2b e C-14.3).
2.5. Não estão justificadas as razões que levaram a SEHAB a firmar contratos de emergência distintos em vez de um único para a execução de trabalho social (subitens 1.2c e C-14.3).
2.6. Não está demostrado que a Contratada paga ao Tesouro Federal os percentuais de PIS e COFINS, de 1,65 % e 7,6%, respectivamente, apresentados em sua proposta comercial, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam efetivamente o regime de tributação ao qual a empresa está submetida (subitens 1.3 e C-14.5).
2.7. A dotação vinculada ao FUNDURB (Fundo de Desenvolvimento Urbano) não consta nem no despacho autorizatório nem na subcláusula 3.14 do Contrato, infringindo o inc. V do art. 55 da LF nº 8.666/93 (subitens 1.4a e C-14.12).
2.8 A utilização indiscriminada de recursos provenientes das Operações Urbanas Consorciadas Água Espraiada e Faria Lima, nas intervenções desta contratação, infringe as disposições das respectivas operações que restringem a utilização dos recursos delas provenientes

apenas em projetos dentro dos limites nelas estabelecidas, nos termos do §1 o do art. 33 da LF nº 10.257/2001 (subitens 1.4b e C-14.12).
2.9. A forma de remuneração por homem/hora, sem vinculação a resultados, cumulada com as ausências de detalhamento dos produtos fornecidos e de controles de produtividade, impossibilitam a avaliação da execução do objeto contratual quanto à eficiência, eficácia e efetividade, infringindo, assim, os arts. 54 e 55 da LF nº 8.666/93 (subitens 1.5a e C-14.13).
2.10. O Termo de Contrato apresenta incorreções em relação ao responsável pela realização das medições e pelo recebimento dos serviços (subitens 1.5b e C-14.13). 2.11. A comprovação do depósito da garantia não constou do processo SEI em análise (subitens 1.6 e C-14.15).
2.11. A comprovação do depósito da garantia não constou do processo SEI em análise (subitens 1.6 e C-14.15).

Foram instados a oferecer defesa a SEHAB, a Contratada e o então Secretário, indicado na peça 22.

No que diz respeito ao item 2.1, pertinente à terceirização da atividade fim, em que pesem as defesas apresentadas, todas no sentido da possibilidade da contratação na forma proposta, inclusive referência a consulta à Procuradoria Geral do Município, julgamentos anteriores deste Tribunal, que julgou regulares contratações para os mesmos serviços, e citação de julgado do TCE/SP sobre licitação do CDHU de serviços semelhantes, que julgou improcedente representação impugnando a contratação, em face de não se constituir terceirização de atividades da Companhia, por não se tratar de preenchimento de funções, empregos ou cargos públicos, a Equipe de Auditoria, manteve o apontamento, sustentando que:

"Nenhuma das defesas apresentadas aborda o ponto central do apontamento, ou seja, a demonstração feita no Relatório de Análise de Contratação da coincidência entre as atribuições contidas no Termo de Referência para os técnicos contratados e as atribuições legais exigidas para os quadros que integram a Coordenadoria de Trabalho Social (CTS) da SEHAB.
Em nenhum momento há a demonstração de que não haverá a terceirização das atividades públicas indelegáveis, próprias do Poder Público, como atividades de planejamento, normativas, metodológicas etc.

Por outro lado, as defesas abordam uma possível abertura da legislação e da jurisprudência no sentido da admissibilidade da terceirização da atividade fim por parte da Administração, o que, em tese, segundo alegam, admitiria essa contratação levada a efeito pela SEHAB.

Sem considerar o mérito jurídico dessa hipótese, essa possibilidade esbarra na falta de clareza e objetividade do Contrato e do respectivo Termo de Referência, no que respeita à definição das atividades que serão desenvolvidas pelos técnicos contratados, não demonstrando, inequivocamente, a segregação das atividades indelegáveis, já que estas não podem ser terceirizadas.

A similitude nas descrições contidas no Termo de Referência e no DM nº 57.915/2017, que rege as atribuições da Coordenadoria de Trabalho Social - CTS, ao contrário, mostra diversas atividades comuns e as defesas nada esclarecem a esse respeito.

Ademais, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão do Pleno n.º 1.521/2016, é irregular a terceirização de atividade cujas atribuições estejam previstas no plano de cargos do órgão. No caso ora analisado, a Lei Municipal nº 16.974/18.

Por fim, cabe mencionar, ainda, o relatório elaborado pela Controladoria Geral do Município, Peça 91 do e-TCM nº 001968/2019, que versa sobre contratação com o mesmo objeto, também na SEHAB, para o período que antecedeu a esta contratação emergencial ora analisada, e que também concluiu haver terceirização de atividade-fim na SEHAB. Adicionalmente, a CGM concluiu que a opção pela contratação direta pela SEHAB, por meio de concurso público, é mais econômica. ”

No que diz respeito ao item 2.2, pertinente à definição dos quantitativos, as defesas apresentadas pelo Sr. Aloísio Barbosa Pinheiro e pela Coordenadoria de Trabalho Social, foram no sentido de que os quantitativos foram baseados na contratação anterior. A defesa da Contratada alegou tratar-se de uma contratação emergencial.

Essas alegações, no entanto, foram afastadas pela Equipe de Auditoria, que entendeu não serem suficientes, pois não há demonstração de correlação entre a contratação anterior e a ora analisada.

Aduziu ainda que não basta a SEHAB indicar a quantidade de famílias da demanda reprimida de moradias para justificar a quantidade de profissionais do Trabalho Social. Deve ser demonstrado profissionais a serem contratados são aqueles efetivamente necessários para suprir a demanda de trabalho correspondente à demanda de moradias que a SEHAB irá efetivamente atender. Deve haver a demonstração lógica dessa correlação e isso a defesa da SEHAB não esclareceu. Disse, ainda, não ser cabível a alegação de insuficiência de tempo para a elaboração de um orçamento detalhado.

Quanto ao item 2.3, que aponta falta de planejamento em iniciar tempestivamente o procedimento licitatório, aduziu o então Secretário da Pasta que envidou esforços para que o procedimento licitatório fosse concluído, porém houve questionamentos e impugnações ao edital, o que obrigou a uma nova contratação emergencial.

Sobre esse apontamento a Auditoria reiterou seu apontamento, no sentido de que haja apuração das causas e responsabilizações.

No que tange ao item 2.4, relativo à Inclusão indevida de serviços não emergenciais, a defesa oferecida pela Assessoria Jurídica da Pasta foi no sentido de que a contratação efetivou-se para evitar a paralisação dos serviços, os quais se prologam ao longo do tempo.

A Equipe de Auditoria, embora considerando irregular, ponderou trata-se de um Contrato para provimento de mão de obra, de acordo com o argumentado pela SEHAB, o que pressupõe a possibilidade de substituição dos profissionais mediante uma nova contratação, pois não há contratação de produtos, mas de tempo dos profissionais (homem-hora), restando este apontamento prejudicado.

Quanto ao apontamento item 2.5, considerando que se trata de contratação de remuneração de equipes de profissionais técnicos, portanto menos sujeitos a aspectos relacionados à economia de escala, o que, em tese, justificaria a opção pelo agrupamento com vistas à economicidade, revisamos o posicionamento anterior, por considerar que os argumentos apresentados pelas defesas da SEHAB e da Contratada são procedentes, pelo que superou o apontamento.

No tocante ao item 2.6 do Relatório de Auditoria, pertinente ao regime de tributação ao qual a empresa está submetida, após os esclarecimentos oferecidos a Especializada entendeu superado o apontamento.

No que diz respeito ao apontamento do item 2.7, relativo a não ter constado do despacho autorizatório nem do Contrato a dotação vinculado ao FUNDURB, a manifestação da SEHAB foi no sentido de que tais recursos foram incluídos posteriormente obedecendo à Resolução SMUL ADC – FUNDURB Nº 008/2018, sendo que o despacho e o contrato deveriam ter sido retificados, levando a Auditoria a confirmar o apontamento.

Quanto ao apontamento 2.8, referente à utilização de recursos provenientes das Operações Urbanas Consorciadas Águas Espraiadas e Faria Lima, em que pesem as defesas no sentido de que sua aplicação foi devidamente autorizada e formalizada, registra a Auditoria que não foram trazidos aos autos evidência ou comprovação nesse sentido, mantendo assim o apontamento.

Relativamente ao item 2.9, que aponta a forma de remuneração dos serviço por homem/hora, sem vinculação a resultados, cumulada com as ausências de detalhamento dos produtos fornecidos e de controles de produtividade, embora o então Secretário e a CTS tenham alegado que a partir do segundo contrato emergencial tenham instituído um novo mecanismo de planejamento físico-financeiro, com detalhamento dos serviços a serem executados, por meio de cronograma de atividades e quantitativos de horas técnicas para execução, a Equipe de Auditoria entendeu não são úteis para a superação do apontamento, pois não alteram ou justificam a situação observada, no que diz respeito à inadequação da forma de remuneração dos serviços por meio de homem/hora, sem produtos definidos, que possam ser medidos diretamente, mantendo o apontamento.

A respeito no apontado no item 2.10, no sentido de que o Termo de Contrato apresenta incorreções em relação ao responsável pelas medições e recebimentos dos serviços, embora as defesas tenham alegado mero equívoco, a Auditoria manteve o apontamento como alerta, uma vez que não há indicativo nas defesas de que a falha tenha sido sanada.

O apontamento do item 2.11, referente ao comprovante de depósito da garantia, restou sanado, eis que encaminhada cópia do referido comprovante.

Portanto, a Auditou considerou sanados apenas os apontamentos 2.5, 2.6 e 2.11, e considerou prejudicado o 2.4.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na peça 72, após tecer pertinentes considerações acerca da Terceirização de atividade-fim na Administração Pública, acompanhou a Auditoria no sentido da manutenção do apontamento 2.1.

Acompanhou ainda a Auditoria quanto à manutenção dos apontamentos 2.2, 2.3, 2.7, 2.8 e 2.9 e pela superação dos itens 2.5, 2.6 e 2.11.

Quanto aos item 2.7, relativa à não no despacho autorizatório e no contrato da dotação vinculada vinculado ao FUNDURB, destacou a assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo a defesa oferecida, e, quanto ao item 2.10, entendeu passível de relevação, dado a natureza formal das falhas apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular a contratação. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de seus efeitos jurídicos.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela irregularidade do ajuste.

É o relatório.

VOTO

1 – Em que pesem os esforços da SEHAB na tentativa de afastar ponto a ponto as falhas registradas pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, verifica-se que, com exceção dos apontamentos constante dos itens 2.5, 2.6 e 2.11, que restaram superados, do apontamento do item 2.4 que restou prejudicado, e dos itens 2.7 e 2.11, que entendo por possam ser relevados, os demais, na linha de entendimento dos Órgãos deste Tribunal, que acompanho, impedem o acolhimento do ajuste.

2 – No que diz respeito ao apontamento registrado no item 2.1, constata-se, em apertada síntese, que há um entendimento diametralmente aposto entre a SEHAB e os Órgãos Técnicos e Especializados deste Tribunal, eis que aquela Pasta, além de defender que o objeto do contrato em exame (SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE TRABALHO SOCIAL) configuram atividades-meio, sustenta o entendimento de que o Decreto Municipal nª 58.400/2018, prevendo a contratação de serviços contínuos, ligados ou não à atividade-fim dos órgãos públicos, teria revogado tacitamente o artigo 59 do Decreto 44.279/03, e, assim, não haveria óbice à terceirização das atividades-meio.

3 – Os Órgãos deste Tribunal, todavia, não só neste caso, como em outras contratações levadas a efeito pela referida Pasta, após afastar os argumentos trazidos pela SEHAB, sustentam a necessidade, para legitimação de tais contratações, que se faça a correlação entre as atividades específicas a serem objeto de execução indireta, via contratação, e as atribuições inerentes às categorias funcionais, de modo que, verificando-se que tais contratações visam a suprir as atividades inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal, decorreria, então, que estaria caracteriza uma terceirização ilícita. E, no caso, como apontado, a similitude nas descrições contidas no Termo de Referência e no Decreto Municipal 57.915/2017, que rege as atribuições da Coordenadoria de Trabalho Social, evidencia diversas atividades comuns, sobre as quais nada esclarecem as defesas.

4 – Quanto ao fato da contratação emergencial decorrer da falta de planejamento administrativo referente à realização de procedimento licitatório tempestivo e regular (aliás, terceiro contrato firmado com a mesma empresa e para os mesmos serviços), embora não se possa afastar a necessidade da contratação em tal circunstância, até porque serviços tão relevantes não podem ser prejudicados pela ineficiência da Administração, resta caracterizada situação que impõe a apuração de responsabilidades.

5 – Quanto aos demais apontamentos, verifico que as justificativas apresentadas pela SEHAB se mostraram insuficientes para afastá-los.

6 – Diante do exposto, do que consta os autos e de tudo quanto apurado e constatado, acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal no que diz respeito ao apontamento do Item 2.1, bem como quanto aos demais apontamentos mantidos, e julgo IRREGULAR o Contrato 006/2019/SEHAB.

7 – De outra parte, registro que a situação de terceirização ilícita constatada neste ajuste, bem como em outros firmados pela SEHAB, demonstra a necessidade de a Pasta adotar medidas legais e administrativas para prover seu quadro de pessoal, ou então medidas voltadas a regularizar sua opção pela execução indireta de atividades, produtos e serviços.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.03.04 15:54:18 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/